



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.906699/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.476 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2017
Matéria Cofins
Recorrente UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, reconhece-se o direito à homologação da compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação não homologada, de créditos de Cofins relativo a Darf recolhido em 15/10/2001, concernente ao período de setembro/2001.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se, em parte, relatório da resolução de nº 3302-000.183:

"Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 29/09/2006, não homologada pela DRF/FORTALEZA, conforme Despacho Decisório eletrônico (fls. 06), no qual a recorrente utilizara crédito referente ao recolhimento indevido ou a maior que o devido, efetuado em 15/10/2001, a título de COFINS do período de apuração encerrado em 30/09/2001, através de DARF no valor de R\$12.937,50, considerando aquela repartição da RFB que o crédito apontado já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito da empresa.

O valor devido que seria compensado refere-se à CSLL, no valor de R\$160,75, com vencimento em 29/09/2006.

A ciência do Despacho Decisório foi dada em 05/05/2009 (AR fls. 08), tendo sido interposta Manifestação de Inconformidade em 04/06/2009 (fls. 09/18), informando que:

Por ocasião da presente manifestação de inconformidade, a Requerente procedeu às retificações necessárias das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente transmitidas — DIPJ's e DCTF's (DOC. 05), aptas a comprovar o montante do crédito existente, este amparado na contabilidade e demais documentos da Requerente.

Anexou à citada Manifestação cópia do balancete e das DIPJ e DCTF retificadoras, argüindo seu direito à fruição do crédito que se originara de pagamento efetuado a maior que o devido em face de o cálculo da exação ter sido efetuada sobre a base que fora alargada pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na sessão plenária realizada em 09/11/2005 e posteriormente revogada pelo art. 79 – XII da Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Através do Acórdão nº 0818.215, sessão de 15/06/2010, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 19 de julho de 2010 (AR. fls. 91), no dia 18 de agosto seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 92/105), reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e contestando a decisão recorrida com extenso arrazoado, do qual extraio os excertos a seguir transcritos:

4. Destarte, inobstante em uma conduta louvável tenha reconhecido o direito meritório, para afastar administrativamente a aplicação do § 1º do art. 30 da Lei nº. 9.718/98, conforme reza o art. 26A do Decreto 70.235/72, entendeu a Ilustre Turma pela impossibilidade de serem acatadas as retificações da DCTF e da DIPJ relativas ao período do crédito, por terem sido apresentadas após o despacho decisório que não homologara as compensações, conforme acórdão assim ementado:

(...).

10. Ocorre que mesmo reconhecendo a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a maior pela Recorrente, a Ilustre Turma entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento da impossibilidade de análise das retificações de declarações apresentadas após o despacho decisório que não homologara as compensações, o que, a seu ver, impossibilitaria a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (destaques acrescidos)

18. Por ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade, a Recorrente procedeu às retificações necessárias das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente transmitidas — DIPJ's e DCTF's (conforme documentação já acostada aos autos), aptas a comprovar o montante do crédito existente, este amparado na contabilidade e demais documentos da Recorrente.

19. *Vislumbrando a documentação acostada à manifestação de inconformidade, fácil constatar que houve pagamento a maior do período, visto que, a partir das Declarações Retificadoras, o valor efetivamente devido restou inferior, ao valor que foi vinculado de créditos (pagamentos e compensações), remanescendo desta forma saldo credor original, valor este utilizado quase que integralmente em Pedido de Compensação.*

22. *No caso em comento, a Autoridade Administrativa afirma que o despacho decisório (de não homologação das compensações) levava em conta as informações prestadas em DCTF original, e que o manifestante retificou a DIPJ e a DCTF depois de cientificado do decisório impugnado, o que impossibilitaria a análise das referidas retificações, a não ser que a defesa administrativa fosse acompanhada de provas inequívocas da existência do crédito. (destaques acrescidos)*

23. *Ocorre que o procedimento de retificação da DCTF, na forma em que fez a Recorrente, não incorre em qualquer vedação, motivo pelo qual merece ser acatado, senão veja-se.*

43. *Conforme entendimento do Ilustre Julgador, a Recorrente, para comprovar a certeza e liquidez do crédito, deveria não só ter retificado a DCTF, mas também ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que dessem respaldo ao seu pedido. Neste sentido, afirmou que caberia à Recorrente o ônus de provar fato constitutivo do direito creditório, e ainda, aduziu que o momento apropriado para se apresentar tal ônus seria quando da interposição da manifestação de inconformidade. (destaques acrescidos)*

44. *Neste diapasão, afirmou a Autoridade Administrativa que a Recorrente "não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação apenas com a DCTF retificadora." (destaques acrescidos)*

45. *Ocorre que basta uma análise perfunctória da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, para verificar que a mesma não instruiu referida impugnação "apenas com a DCTF retificadora", como afirmado pela Autoridade Administrativa. (destaques acrescidos)*

46. *Quando da apresentação da manifestação de inconformidade por parte da Recorrente, a mesma apresentou diversas PLANILHAS contendo o histórico da formação e utilização do crédito, acostando ainda como documentos, não só a referida DCTF retificadora, como também os BALANCETES do mês em questão com o detalhamento das receitas auferidas, acompanhados ainda da DIPJ devidamente retificada.*

53. *Na busca pela verdade material, o julgador administrativo não pode se limitar às provas até então produzidas, tem ele o dever de buscar a verdade material dos fatos, por meio da análise de toda e qualquer prova, não podendo, inclusive, ignorar documentos que venham a ser apresentados pelo contribuinte após intimação fiscal, impugnação ou manifestação*

de inconformidade ou mesmo após proferidas as decisões administrativas."

Na sessão de 15/02/2012, o julgamento foi convertido em diligência mediante a Resolução nº 3302-000.183, para que *"a repartição preparadora aprecie a validade da DCTF retificadora e a documentação apresentada junto à Manifestação de Inconformidade objeto da decisão recorrida, dando-se ciência do resultado dessa verificação à diligenciada para, querendo, manifestar-se a respeito, devendo o processo retornar à DRJ para apreciação de eventual Manifestação de Inconformidade, oportunidade em que será proferida nova decisão de primeira instância, reabrindo-se-lhe o prazo para apresentação de recurso voluntário, tudo de conformidade com o Processo Administrativo Fiscal – PAF, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72."*

Dando cumprimento à resolução, a autoridade fiscal elaborou informação na qual confirma que a base de cálculo da Cofins apresentada pela recorrente guardava correlação com os valores escriturados nos Livros Diário e Razão, conforme excerto abaixo:

"8. Em verificação por amostragem, constata-se que o demonstrativo da base de cálculo da COFINS apresentada pelo contribuinte guarda correlação com os valores escriturados nos Livros Diário e Razão.

9. O crédito objeto do PER/DCOMP e tratado neste processo refere-se a COFINS do período de apuração SET/2001. Após os procedimentos de auditoria, chega-se ao seguinte valor de crédito a que faz jus o contribuinte:

<i>Base de cálculo</i>	<i>COFINS apurado</i>	<i>COFINS paga/retida</i>	<i>Crédito da COFINS</i>
<i>R\$ 428.721,95</i>	<i>R\$ 12.861,66</i>	<i>R\$ 12.948,43</i>	<i>R\$ 86,77</i>

Cientificada da informação fiscal, a recorrente nada manifestou, exceto renunciando a qualquer prazo existente.

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A diligência confirmou o crédito de R\$ 86,77 relativo à Cofins apurada em setembro/2001, valor exato ao pedido pela recorrente na DCOMP não homologada, conforme e-fls. 3, razão pela qual a recorrente nada manifestou, tendo, inclusive, renunciado a qualquer prazo recursal existente.

Assim, desnecessária a providência determinada na Resolução nº 3302-000.183, quanto ao retorno à DRJ para prolação de nova decisão, uma vez que, no mérito, o

Processo nº 10380.906699/2009-96
Acórdão n.º **3302-004.476**

S3-C3T2
Fl. 145

recurso voluntário deve ser provido, nos termos do §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède